|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 234/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 788/2017. |
| INTERESSADO | MARIA HELENA BORGES FREITAS. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 05 de setembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 788/2017 à profissional arquiteta e urbanista, Sra. Maria Helena Borges Freitas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012 e 2013 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.
2. Após a notificação, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 10), aduzindo que: solicitou a baixa do registro perante o CREA/RS em 03/01/2012 (protocolo nº 2012018870); acreditou que a baixa se concretizara, em razão de manifestação do CAU no período; e não exerce a profissão desde o final do ano de 1998. Juntou documentos (fls. 11/13).
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO RELATOR** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da profissional junto ao CAU/RS e ao CREA/RS, verifica-se que ela se registrou naquele Conselho, sob o nº RS066525-D, tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.
5. Tendo como base a Orientação Jurídica nº 004/2016, resta claro que as anuidades possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/1980[[1]](#footnote-1), ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, consoante demonstram os julgados abaixo transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. **2. Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição**. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença. (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1. **A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho**. 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50. (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.

1. Importante salientar que, conforme disposto no art. 14 da Resolução nº 18 do CAU/BR, a interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende exercer a profissão, desde que: esteja em dia com as obrigações perante o CAU/RS, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/RS ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Relativamente às obrigações perante o CAU/RS, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção.
2. No caso em questão, a profissional, notificada, trouxe aos autos documento que comprova o pedido de interrupção; porém, tal pedido foi realizado perante o Conselho errado, o qual já não mais possuía competência para tratar de assuntos pertinentes a arquitetos e urbanistas, tanto que sequer registrou no relatório de pessoa física, em anexo. Tal fato, portanto, é inócuo a ambos os Conselhos, restando configurado o dever de pagar as anuidades em atraso.
3. Além disso, cumpre ressaltar que a profissional requereu a interrupção perante o CAU/RS, somente em 22/01/2013, conforme Protocolo nº 561114/2017, demonstrando que a profissional tinha pleno conhecimento de suas obrigações para com este Conselho (fl. 05).
4. Aliás, a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil determinou em seu art. 55 que “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da lei pelo contribuinte ou de ausência de notificação da migração pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 788/2017, verifica-se que a pretensão da contribuinte não merece respaldo, uma vez que há inscrição regular da Arquiteta e Urbanista no CAU/RS, sendo que o suposto afastamento do exercício da atividade não é causa legítima que afaste a obrigação de recolhimento dos valores, bem como o pedido de interrupção do registro, havia se dado de forma incorreta ao Conselho incompetente, tanto que este sequer consta do relatório de pessoa física emitido pelo CREA/RS.
6. Ante o exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação oferecida pela profissional arquiteta e urbanista, Sra. Maria Helena Borges Freitas, para:
7. Manter a cobrança relativa às anuidades de 2012 e 2013, as quais devem ser atualizadas, pois a profissional se encontra devidamente registrada neste Conselho, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre/RS, 03 de outubro de 2017.

RÔMULO PLENTZ GIRALT

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 234/2016. |
| NOTIFICAÇÃO | 788/2016. |
| INTERESSADO | MARIA HELENA BORGES FREITAS. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 155/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de outubro de 2017, no uso das competências que lhe conferem os artigos 45 e 46, incisos V, VI, XII e XIV, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU:**

1. - **Aprovar** o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela improcedência da impugnação apresentada pela parte interessada, profissional arquiteta e urbanista, Sra. Maria Helena Borges Freitas, para:
2. **Manter** a cobrança relativa às anuidades de 2012 e 2013, as quais devem ser atualizadas, pois a profissional se encontra devidamente registrada neste Conselho, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.
3. - **Encaminhar** à Gerência Financeira para:
4. **Atualizar** os valores das anuidades cobradas; e
5. **Notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, no prazo de 30 (trinta) dias, saldar ou parcelar o débito devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012 e 2013 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
6. - **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
7. - **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. [↑](#footnote-ref-1)